



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de nº 333/2024

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 70/2024

Processo Administrativo de nº 4.376/2024

Impugnante: VOXCITY TECNOLIGIA LTDA

**PARECER JURÍDICO DE Nº 333/2024. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO DE Nº 70/2024.**

I

Trata-se de pedido de parecer jurídico oriundo do Setor de Compras e Licitações para análise da impugnação apresentados pela empresa VOXCITY TECNOLIGIA LTDA, em relação a exclusividade de participação de ME e EPP no certame.

Narra que a restrição impede a administração de contratar com a proposta mais vantajosa.

Tece considerações a respeito da Lei Complementar 123/2006 e ao final, requer a adequação do edital para que seja beneficiada a proposta mais vantajosa para Administração.

A impugnação é tempestiva.

É o relatório.

II

2.1 – Do Mérito

Não há dúvida que toda atuação administrativa relativa às licitações e contratações públicas deve observar o princípio da igualdade insculpido no art. 37, XXI, da Constituição da República, assim como no art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que expressamente vedam o favorecimento e determinam a observância da igualdade de competição entre os licitantes.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Este princípio determina que todos aqueles que estejam na mesma posição e nas mesmas condições de competitividade sejam tratados de modo igual. Contudo, a igualdade deve ser considerada levando-se em conta as diferenças entre os concorrentes, como no caso de pequenas e microempresas e empresas de grande porte e multinacionais, que se encontram em condições desiguais.

O tratamento diferenciado que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, tem fundamento nos arts. 170, inciso IX, e 179, da Constituição da República, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...] Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei

Portanto, o objetivo do legislador foi justamente equilibrar diferenças, uma vez que tanto a Constituição da República, quanto a Lei Complementar nº 123/2003, estabeleceram a possibilidade do tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, com o objetivo de facilitar o acesso destas ao fornecimento de bens e serviços para a Administração.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 147/2014 alterou diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, cabendo destacar o disposto nos artigos 47 e 48:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: **I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifos acrescentados)

Com a alteração da redação do art. 48, I, a expressão “poderá” passou a ser “deverá”, o que denota-se que a adoção de licitações diferenciadas passa a ser obrigatória, nos itens de contratações que não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Desta forma, quando a Administração realizar licitações cujo julgamento seja efetuado pelo menor preço por item e, segundo estimativa de preços realizadas, o valor individual deste não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o Município tem obrigação de realizar licitação exclusiva para as beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, exceto se presentes as situações elencadas no art. 49, que devem ser devidamente demonstradas no procedimento da licitação.

Isto porque, a não adoção obrigatória da licitação exclusiva conforme art. 49, somente é possível quando: a) **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;** b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Essa também é a posição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Parecer Coletivo nº 02/2017:

Parecer CT Coletivo nº 2/2017 Provada a inexistência de pelo menos três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla. Se a administração optar por exigir a subcontratação de parcela não relevante, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Se forem empresas diferentes, não haverá problema em pagar preços desiguais. Se não houver vencedor para a cota reservada, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. E, em qualquer caso, o preço a ser pago deve ser inferior ao preço estimado. A Administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível, cabendo a si a definição do percentual, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório. Cabe à própria Administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015 A comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte. Assim, por exemplo, podem ser beneficiadas, mediante justificativa no processo licitatório, as ME ou EPP situadas nas regiões das Hortênsias, do Vale do Caí, do Vale dos Vinhedos, do Alto do Jacuí, do Litoral, do Médio Uruguai, das Missões ou Metropolitana. (Parecer Coletivo nº 02/17).

Ou seja, é dispensável a exclusividade, caso tenha havido pelo menos três fornecedores sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte. Posicionamento idêntico possui Marçal Justen Filho, ao dispor:

Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de **três fornecedores em condições de participar do certame**. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. (grifos acrescidos)

Assim sendo, analisando o Termo de Referência do presente processo licitatório, bem como os orçamentos presentes no procedimento, temos que tanto a média dos valores, como todos os orçamentos apresentados, ultrapassam o limite máximo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Portanto, poderá ser aberta licitação ampla, devendo o responsável pela licitação registrar o fato formalmente no processo licitatório com acesso de empresa de qualquer porte.

Feita essas ponderações, respondendo de forma objetiva a presente consulta, pontuamos que a realização de licitação exclusiva é obrigatória quando o item for inferior a R\$ 80.000,00 e, no presente procedimento, não verificamos orçamento para embasar o valor proposto, qual seja, R\$6.500,00.

Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 48, I da LC 123/2006.

Também, baseado nos orçamentos propostos, temos que imprescindível a adequação do valor da proposta.



Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

III

Ante o exposto, em relação:

i) à impugnação da empresa da empresa, *VOXCITY TECNOLOGIA LTDA*, entendo que a mesma deve ser conhecida, **sendo julgada Procedente** pelos argumentos acima trazido.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 30 de setembro de 2024.

LHAIS CASSIA MOTTES
ORLANDINI
GHELLER:00974606057

Assinado de forma digital por LHAIS
CASSIA MOTTES ORLANDINI
GHELLER:00974606057
Dados: 2024.09.30 16:51:30 -03'00'

Lhaís Orlandini Gheller
Procuradora do Município
OAB/RS nº 83.166